



PROCESSO Nº : 008/1.09.0005191-2
RITO: ESPECIAL - NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FALÊNCIA
PARTE AUTORA: TECMASTER COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.
DATA: 13 de abril de 2010 às 12h25min
PROLATOR: TELMO DOS SANTOS ABECH, juiz titular
N.º DE ORDEM: 59/2010

Na pendência de ação de recuperação judicial da empresa em epígrafe identificada, com processamento deferido e plano ainda não aprovado, trazida pelo administrador, fls. 970/977, a notícia de sérias irregularidades comprometedoras da pretensão, ocorreu a recuperanda a Juízo, exarando pronunciamento e juntando documentos, seguindo nova manifestação do administrador e promoção do MP.

É o relatório.

Decido.

Desacolho o pedido de ensejo de nova vista à recuperanda, pois a matéria cujo conhecimento é necessário para decidir se acha assaz esclarecida.

A situação de atraso de salários e de paralisação das atividades, ditada pela incapacidade de satisfação de obrigações outras, em que sobreleva a de pagamento da conta de energia elétrica, é escorreitamente confessada pela empresa em seu pronunciamento de fls. 1010/1017 e põe em evidência a inviabilidade da colimada recuperação judicial, desnudando o descumprimento *a priori* das condições propostas e tornando impositiva, para que se evite a geração de maiores prejuízos ao universo de credores, a convocação, o mais imediatamente possível, da recuperação em falência.

3.1 DECRETO, pelo exposto, com base no art. 73, IV, Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, A FALÊNCIA de TECMASTER COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA., já nos autos qualificada.

Fixo o termo legal da falência no 60º dia antecedente ao aforamento do pedido de recuperação judicial,

Já se encontrando nos autos a relação de credores, despicienda a reiteração da providencia, o mesmo valendo quanto à fixação de prazo para as habilitações de crédito.

Ordeno a suspensão, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei, de todas as ações ou execuções contra a falida.

Imponho a vedação da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens sem prévia autorização judicial.

Determino a expedição, com obediência ao disposto no inciso VIII do art. 99 da Lei, de ordem de anotação da falência no Registro Público de Empresas e dos ofícios referidos no inciso X do mesmo dispositivo.

Mantenho a nomeação do Dr. Ary Ildefonso de Carli como administrador judicial.

Haja vista a motivação em que residiu a decretação da falência, não é caso de autorizar a continuação provisória das atividades, pelo que



determino se proceda à **lactração do estabelecimento**, observado o disposto no art. 109 da Lei, **ainda ordenando o encerramento das contas bancárias e a requisição de informações acerca dos saldos nelas existentes.**

Decreto, por fim, **a indisponibilidade dos bens dos sócios administradores da falida pelo prazo a que alude o art. 82, § 1º, da LRF, expedindo-se para cumprimento da medida comunicações aos ofícios de Registro de Imóveis e Detran.**

Cientifique-se o Ministério Público comunique-se por carta às Fazendas Públicas.

Publique-se edital

Publique-se, registre-se e intímese.

Registre-se e intime-se.

Canoas, 13 de abril de 2010.

TELMO DOS SANTOS ABECH
Juiz de Direito